

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO 001-2023**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGUROS PARA AUTOMÓVEIS, A FIM DE GARANTIR A COBERTURA DE EVENTUAIS SINISTROS NOS VEÍCULOS DA FROTA PERTENCENTE A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT.

I- PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade da impugnação interposta pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ 61.198.164/0001-60, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021.

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

A empresa impugnante contestou, em suma, que os preços de referência dos serviços de engenharia, objeto da contratação estão desatualizados. A seguir, elencamos especificamente, os pontos contraditados:

O inteiro teor da peça impugnatória ora referenciada, se encontra anexa aos autos do processo administrativo 063/2023, razão pela qual, por eficiência administrativa, não a reproduziremos de forma integral na presente decisão. Todavia, para conhecimento dos interessados realizaremos a disponibilização da íntegra do documento no site <https://www.altafloresta.mt.leg.br/transparencia/licitacoes/licitacoes-2023/pregao-eletronico-no-001-2023>.

Não obstante, reproduziremos a seguir, de forma condensada, as alegações apresentadas pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Desta feita, alega o Impugnante, a impossibilidade de microempresas e empresas de pequeno porte serem contratadas para oferecer seguro em processos licitatórios.

O argumento principal é que somente sociedades seguradoras autorizadas podem celebrar contratos de seguro, conforme a legislação brasileira (parágrafo único do art. 757 do Código Civil e art. 24 do Decreto-lei n.º 73/66).

Além disso, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não permite que seja instaurado um processo licitatório exclusivo para a contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte quando o objeto licitado for seguros.

Dessa forma, o vínculo contratual desejado pela Administração, que consiste na contratação de seguro de automóvel, é um contrato de seguro, do qual somente podem ser partes o Poder Público e uma sociedade seguradora.



III- DA ANÁLISE

O art. 47 da Lei Complementar 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar 147/14, estabelece que, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, é obrigatório conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte. Esse tratamento tem como objetivo promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica. O parágrafo único do art. 47 destaca que, no que diz respeito às compras públicas, enquanto não houver legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

O art. 48 da LC 123 estabelece que, para cumprir o disposto no art. 47, a Administração Pública deve realizar processo licitatório exclusivo para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para se adotar as licitações exclusivas previstas no art. 48, I, deve-se considerar os itens ou lotes, desde que o valor global do lote não ultrapasse o referido limite.

Essas medidas são importantes para favorecer as microempresas e empresas de pequeno porte, que muitas vezes têm dificuldades para competir em igualdade de condições com empresas maiores.

Conforme pode ser observado os autos do processo, verifica-se que este procedimento licitatório foi conduzido dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei, uma vez que o valor final alcançado foi de R\$ 18.877,05, conforme previsto no artigo pertinente.

Entretanto, a empresa que apresentou a impugnação teve sucesso ao mencionar o §4º do art. 3º da Lei Complementar 123/06, que estabelece que empresas que atuam nos setores de banco comercial, investimentos e desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, crédito imobiliário, corretagem ou distribuição de títulos, valores mobiliários e câmbio, arrendamento mercantil, seguros privados e capitalização ou previdência complementar não podem ser consideradas Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte. O Decreto Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, que regula as atividades do Sistema Nacional de Seguros Privados e de resseguros, e estabelece outras disposições, em seu artigo 24, confirma essa afirmação, uma vez que ele determina que apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas, podem operar em seguros privados.

Além disso, levando em consideração os princípios da eficiência, interesse público, planejamento, eficácia, celeridade e economicidade, não seria razoável cancelar ou paralisar o certame. Em vez disso, seria mais apropriado realizar uma retificação com a publicação de um novo edital que aproveite todos os documentos do processo e estabeleça uma nova data para a aceitação de todos os tipos de licitantes. Essa medida seria suficiente para atender ao requerimento do impugnante e garantir a agilidade na contratação.



Por fim, assistem razão os fundamentos trazidos pela empresa impugnante.

IV- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, decide-se opino seja:

- a) Conhecida e provida a impugnação ao Edital;
- b) Dada publicidade ao teor desta Resposta à empresa impugnante e à sociedade;
- c) Retificado o Edital do procedimento licitatório, a fim de que seja permitida a participação de empresas fora do aspecto ME/EPP e similares, divulgando uma nova data, respeitando os prazos legais, sem prejuízo a juntada no processo realizada até o presente.

É a decisão.

Alta Floresta, 02 de maio de 2023.

**Jorge
Ruan de
Oliveira**
JORGE RUAN DE OLIVEIRA
PREGOEIRO

Assinado digitalmente por Jorge
Ruan de Oliveira
DN: C=BR, OU=Agente
Administrativo, O=CMAF, CN=Jorge
Ruan de Oliveira,
E=jorge-ruan@live.com
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2023.05.03 10:04:35-04'00"

RATIFICO EM INTEIRO TEOR A DECISÃO DO PREGOEIRO, RELATIVA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ 61.198.164/0001-60

OSLEN DIAS DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Signatário 1: OSLEN DIAS DOS SANTOS

Assinado com (Cer. Digital) por Oslén Dias Dos Santos em 03/05/2023 às 09:55 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: YXGquENtcE



YXGquENtcE